



## **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ABORDAGEM SOBRE O IMPACTO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

### **THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE JURY COURT: AN APPROACH ON THE IMPACT OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE PRINCIPLE**

Gabriela Wisovaty da Silva<sup>1</sup>  
Elizeu Luiz Toporoski<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo analisar a influência da mídia no Tribunal do Júri e suas implicações para o princípio da presunção de inocência. Ainda, cabe neste demonstrar como a exacerbada cobertura midiática, em casos de grande repercussão, pode moldar a opinião pública e antecipar julgamentos, que resultam na condenação dos acusados antes mesmo do contraditório, o que compromete a imparcialidade dos jurados. Para tanto, aborda-se o contexto histórico e o procedimento do Tribunal do Júri, assim como analisam-se os princípios que regem esse instituto, sobretudo, da presunção de inocência e da liberdade de imprensa. Desta análise, verificou-se que ambas são pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, que por sua vez, podem frequentemente entrar em conflito. Para o objetivo deste estudo, foi utilizado o método indutivo, com uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e explicativo, empregando-se para a coleta de informações, o procedimento da pesquisa bibliográfica e documental. O resultado parte da busca de um ponto de equilíbrio que garanta tanto a liberdade de imprensa quanto o direito à presunção de inocência, a fim da resolução da colisão desses direitos fundamentais e, para tanto, utiliza-se a ponderação, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; mídia; princípio da presunção da inocência; liberdade de imprensa.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: gabriela.wisovaty@aluno.unc.br

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Professor do curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1283-9094>

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the influence of media in the Jury Court and its implications for the principle of presumption of innocence. Demonstrating how the exacerbated media coverage in cases of great repercussions can shape public opinion, anticipating trials and convicting the accused even before the adversarial, since it compromises the impartiality of jurors. For this, the historical context and the procedure of the Jury Court were addressed, as well as analyzed the principles that govern this institute, especially, the presumption of innocence and freedom of the press. From this analysis, it was verified that both are fundamental pillars of the Democratic State of which in turn can often conflict. For the purpose of this study, the inductive method was used, with a qualitative approach, descriptive and explanatory, using the procedure of bibliographic and documentary research for information collection. Concluding the need to find a balance that guarantees both freedom of the press and the right to presumption of innocence, in order to resolve the collision of these fundamental rights, and for that, using weighting according to the circumstances of the particular case.

**Keywords:** Jury; Media; principle of the presumption of innocence; freedom of the press.

**Artigo recebido em:** 08/09/2024

**Artigo aceito em:** 02/10/2024

**Artigo publicado em:** 16/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5627>

## 1 INTRODUÇÃO

É inegável a importância que a mídia e as redes sociais possuem na atualidade, uma vez que democratizaram o acesso ao conhecimento. A velocidade com que as informações são repassadas fez com que se tornassem os principais meios de comunicação pessoal e, principalmente, do consumo de notícias. Considerando que a sociedade se encontra cada vez mais conectada, naturalmente, a mídia vem definindo a percepção da realidade.

A maneira como as informações são apresentadas, através da escolha de palavras, linguagem e imagens exerce um papel fundamental na construção de narrativas que podem moldar a opinião pública. Diante disso, a proliferação de notícias falsas tornou-se uma grande preocupação, sobretudo, quando relacionadas ao direito penal e processual penal, haja vista que podem provocar consequências diretas dentro do processo.

Assim, o presente estudo busca analisar a influência da mídia e das redes sociais a respeito da opinião pública, especialmente, quando relacionada às opiniões sobre os crimes dolosos contra a vida, haja vista a necessidade da imparcialidade do Conselho de Sentença, visto que os integrantes são responsáveis pela decisão de absolvição ou condenação do réu.

A influência na formação da opinião dos jurados do Tribunal do Júri emerge a necessidade do estudo do cumprimento dos princípios constitucionais, que regem o procedimento do Júri, assim como o impacto ao devido processo legal e a legítima defesa do acusado, que deve possuir a segurança de que será julgado somente mediante os fatos expostos nos autos.

Desta forma, em busca de um processo justo, a fim de evitar que a disseminação excessiva de informações provoque um juízo de valor antecipado acerca do réu, comprometendo a capacidade de julgamento imparcial e objetiva dos jurados, torna-se evidente a importância de um procedimento pautado no princípio da presunção da inocência e da ampla defesa. Na medida em que, somente com a garantia desses direitos fundamentais, a sociedade encontrará segurança em um processo legal adequado.

Para a realização do presente estudo utilizou-se a coleta de informações através da pesquisa bibliográfica e documental. A fim de concretizar esta análise, serão abordados, inicialmente, o contexto histórico e o procedimento do Tribunal do Júri. Conseqüentemente, se apresentará a análise dos princípios fundamentais de observância obrigatória nos processos a serem julgados por esse instituto. E, por fim, apontar-se-á a influência da mídia e das redes sociais e os impactos fomentados nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, assim como a utilização do princípio da ponderação como meio alternativo à resolução dos conflitos entre direitos fundamentais.

## **2 O TRIBUNAL DO JÚRI**

O Tribunal do Júri, consagrado como cláusula pétrea pela Constituição Federal de 1988, representa a participação popular na decisão sobre crimes dolosos contra a vida, ocasião em que a decisão final sobre a culpa ou inocência do acusado cabe

exclusivamente ao Conselho de Sentença. A fim compreender essa instituição, o presente estudo abordará o contexto histórico e apresentará de forma detalhada sua estrutura e procedimento.

## 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A instituição do Tribunal do Júri possui controvérsias doutrinárias quanto à sua origem. Alguns estudiosos indicam seu surgimento na época mosaica, enquanto outros associam à Grécia Antiga. Entretanto, compreende-se de forma majoritária, que o marco histórico de uma decisão colegiada pela sociedade ocorreu com a Carta Magna da Inglaterra de 1215.

Explica Rangel (2018, p. 55) que o Tribunal do Júri surge na Inglaterra como um processo de racionalização da justiça, por meio de um conjunto de medidas contra os procedimentos ordálicos, também conhecidos como juízos de Deus. As ordálias, eram tipos de provas judiciais utilizadas para determinar a culpa ou inocência do acusado, baseada na ideia de que Deus interviria no resultado da prova. Em oposição a esse sistema, portanto, com o advento da Magna Carta, instituiu-se um processo penal inquisitorial, passando a acusação a ser feita pela comunidade local, o que foi chamado de *Grand Jury* (Grande Júri).

No Brasil, por sua vez, o Tribunal do Júri foi instituído por um Decreto Imperial em 18 de junho de 1822, anteriormente à independência do Brasil e sua primeira Constituição, com competência para julgar exclusivamente os crimes de imprensa:

Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no País, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente (NUCCI, 2016, p. 693).

Com o advento da constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, o Tribunal do Júri passou a fazer parte do Poder Judiciário, ampliando sua competência para julgar ações cíveis e criminais. Em 1832, foi posto em vigor o Código de Processo Criminal do Império, definindo uma maior competência criminal do Júri, permitindo que apenas eleitores pudessem ser jurados. Acerca do assunto, analisa Paulo Rangel:

Em 29 de novembro de 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império de primeira instância, promulgado pela Regência Permanente Trina (Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz), permitindo que pudessem ser jurados apenas os cidadãos que fossem eleitores, sendo de reconhecido bom-senso e probidade (art. 23 do CPCI). Consequentemente, somente seriam jurados os que tivessem uma boa situação econômica, já que estes é que podiam votar. Se a pessoa podia ser jurada, ela podia ser eleitora; se ela era eleitora, ela podia ser jurada. Nasce aí a distância entre os jurados e os réus (RANGEL, 2018, p. 71).

Durante o Estado Novo, presidido por Getúlio Vargas, instituiu-se o Decreto-Lei nº167, de 5 de janeiro de 1938, que tratou, entre diversos temas, a extinção da soberania do Júri, possibilitando que os tribunais de segunda instância pudessem reformar as decisões de mérito dos jurados (LIMA; FARIAS, 2017).

Na sequência, com o fim do governo ditatorial de Vargas, a Constituição Federal de 1946 restabeleceu a soberania dos veredictos, bem como redefiniu a competência do Tribunal do Júri, que passou a ser privativa aos crimes dolosos contra a vida (ALVES; NETO, 2015).

Com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, os dispositivos acerca do Tribunal do Júri foram conservados, sobretudo, a soberania. Atualmente, este instituto encontra-se previsto como cláusula pétrea, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
a) a plenitude de defesa;  
b) o sigilo das votações;  
c) a soberania dos veredictos;  
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988, Art.5).

Dessa forma, uma vez disciplinado no rol de garantias individuais, o júri não poderá ser modificado por emenda constitucional, conforme trata o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Essa classificação demonstra a fundamental importância dessa instituição no sistema jurídico brasileiro, bem como a preocupação do Poder Constituinte Originário em assegurar a sua existência e conservá-lo (FOLETTTO, 2021).

## 2.2 O PROCEDIMENTO DO JÚRI

A atual Constituição Federal estabelece ao Tribunal do Júri, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida – consumados ou tentados. Estes crimes, por sua vez, encontram-se previstos no artigo 74, §1º do Código de Processo Penal, são eles: homicídio simples, privilegiado e qualificado; infanticídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e o aborto criminoso.

Ressalta-se que este órgão possui previsão do seu procedimento não apenas na Justiça Estadual, mas na Justiça Federal, a qual possui competência para julgar causas de interesse federal, conforme a Súmula n. 122 do STJ – havendo conexão ou continência de crime doloso contra a vida, como crime federal, compete à Justiça Federal o julgamento de todos os delitos.

Acerca do procedimento do Júri, ao analisar o Código de Processo Penal, evidencia-se a adoção de um sistema bifásico. Nesse sentido, elucida Melo (2022, p. 32) que este procedimento se divide da seguinte forma: a primeira fase, denominada de juízo de admissibilidade, é conduzida por um juiz; a segunda, conhecida como juízo de mérito, ocasião em que o processo será julgado em plenário.

A primeira fase, segundo explica Nucci (2015, p. 89), tem início após o oferecimento da denúncia ou queixa, que poderá ser rejeitada liminarmente pelo juiz, uma vez considerada a inexistência de justa causa para a ação penal. Entretanto, verificando a possível existência de indícios mínimos de autoria e materialidade do fato, deverá o magistrado ordenar a citação do réu para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias. Após, concedida a réplica para a acusação, poderá o juiz determinar a inquirição de testemunhas e a realização de diligências requeridas pelas partes, conforme expõe o artigo 410 do Código de Processo Penal. Na audiência de instrução, por fim, apresentadas as alegações finais, o magistrado proferirá sua decisão, que poderá ser de: a) pronúncia, b) impronúncia, c) desclassificação ou d) absolvição sumária.

Capez (2021, p. 523) leciona que a decisão de pronúncia corresponde à admissibilidade da acusação e, conseqüentemente, ao encaminhamento do processo para julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri. Ressalta, ainda, que não há análise aprofundada de mérito pelo juiz, o qual apenas verifica a viabilidade da

acusação, que será analisada de forma mais aprofundada pelos jurados. Por outro lado, a decisão de impronúncia trata-se da rejeição da imputação para julgamento perante o plenário do Júri, em razão do não convencimento do juiz acerca da existência do fato ou pela inexistência de indícios mínimos de autoria ou participação. Isso não significa que o réu foi considerado inocente, portanto, surgindo novas provas, o processo poderá ser reaberto.

A desclassificação, por sua vez, caracteriza-se devido ao convencimento do juiz da existência de crime não doloso contra a vida. Assim, não configurando como crime de competência do Tribunal do Júri, deverá o magistrado remeter os autos para o juízo competente. Por fim, a absolvição sumária, tem como fundamento legal o artigo 415 do Código de Processo Penal, estabelecendo que o juiz poderá absolver desde logo o acusado, quando: provada a inexistência do fato; provado não ser ele o autor ou partícipe; o fato não constituir infração penal; demonstrado causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (CAPEZ, 2021, p. 527).

A segunda fase tem início com a preclusão da decisão de pronúncia do réu, ocasião em que os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 421 do Código de Processo Penal. Posteriormente, o juiz determinará a intimação do Ministério Público ou querelante e defensor, para que, no prazo de cinco dias, apresentem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, em conformidade com o artigo 422 do mesmo dispositivo legal.

Nesta fase, o Tribunal do Júri é composto pelo seu presidente, um juiz de direito, responsável pela convocação de vinte e cinco jurados, entre os quais sete constituirão o Conselho de Sentença, por meio de sorteio. Acerca do assunto, esclarece Nucci (2015, p. 214):

Para cada sessão de julgamento, dos vinte e cinco sorteados, sete jurados são escolhidos, igualmente por sorteio, para compor o Conselho de Sentença, com a participação da acusação e da defesa (pelo sistema das recusas, como se verá em tópico próprio).

Admite-se que, para o início dos trabalhos de julgamento, possam estar presentes ao menos quinze (art. 463, CPP) dos vinte e cinco sorteados. Assim ocorrendo, dos referidos quinze, por sorteio, extraem-se os sete integrantes do Conselho de Sentença (NUCCI, 2015, p. 214).

Ressalta-se que anteriormente ao sorteio, o juiz presidente deverá informar acerca das incompatibilidades e causas de suspeição aplicáveis aos jurados, bem

como, adverti-los que não poderão comunicar-se entre si aqueles que forem sorteados para compor o Conselho de Sentença (OLIVEIRA; ÁLVARES, 2020, p. 16).

Ainda, importante destacar a respeito da recusa peremptória, disposta no artigo 468 do Código de Processo Penal, que estabelece a possibilidade das partes recusarem, sem justificativa, até três jurados. Além da possibilidade de recusa sem limites pelas partes, quando justificadas em razão de suspeição ou impedimento (CAPEZ, 2021, p. 531).

Em seguida, iniciada a instrução, segundo o artigo 473 do Código de Processo Penal, a acusação e a defesa deverão tomar as declarações da vítima, se possível, e realizarão a inquirição das testemunhas arroladas, primeiramente da acusação e posteriormente de defesa. Ademais, dispõe o mesmo artigo que poderão, também, os jurados formularem perguntas à vítima e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. Por fim, será realizado o interrogatório do réu, se este estiver presente (BRASIL, 1941).

É imperioso mencionar acerca da vedação, como regra, da utilização de algemas pelo réu, durante o período em que estiver no plenário do júri, podendo excepcionalmente ser utilizada com a finalidade da segurança geral. Sobre esta medida elucida Nucci (2015, p. 317):

A imagem do réu, preso a grilhões, é desagradável e pode induzir em erro o jurado menos atento, configurando-lhe, porventura, a figura da culpa. Além do mais, torna-se constrangedor assistir um réu prestando suas declarações, em interrogatório, algemado, sem nem poder se expressar com liberdade e assinando seu depoimento com imensa dificuldade. Passa a ser a regra, portanto, que o Estado cumpra seu dever e garanta a segurança do recinto do plenário do Tribunal do Júri, podendo o acusado preso, nesse ambiente, permanecer sem algemas (NUCCI, 2015, p. 317).

Uma vez encerrada a instrução, serão iniciados os debates, ocasião em que será concedido o prazo de uma hora e meia para acusação e defesa realizarem sua sustentação oral. Na sequência, poderá a acusação apresentar sua réplica, no prazo de uma hora, assim como a defesa terá direito a tréplica, por igual prazo. Após, encerrados os debates, o juiz perguntará aos jurados se estão habilitados para julgar ou necessitam de mais esclarecimentos, assim como, realizará a leitura dos quesitos que devem ser respondidos pelos jurados sobre o fato delituoso. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, deverão se dirigir à sala especial o juiz presidente,

Ministério Público, assistente, querelante, defensor do acusado, escrivão e oficial de justiça para proceder a votação (CAPEZ, 2021).

Antes de ser procedida a votação, determina o artigo 486 do Código de Processo Penal que serão distribuídas aos jurados cédulas de papel, contendo sete delas a palavra “sim” e sete a palavra “não”, que serão adiante recolhidas em urnas separadas pelo oficial de justiça, a fim de assegurar o sigilo dos votos. O juiz presidente, por sua vez, verificará os votos para então proferir a sentença (BRASIL, 1941).

Por fim, caberá ao juiz presidente proferir a sentença condenatória ou absolutória, estando restrita à votação do Conselho de Sentença. Dessa forma, será realizada, com solenidade, a leitura da decisão, no plenário, à presença de todos. Após este ato, a sessão de julgamento é encerrada (NUCCI, 2015, p. 547).

### **3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Segundo Nucci (2015, p. 33), *princípio* significa o momento em que algo tem origem. Especificamente, ao tratar-se de um princípio constitucional, versamos sobre a base do sistema legislativo, devendo ser observado sob a ótica de elemento irradiador sobre o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, os princípios constitucionais do Tribunal do Júri, demonstrando quatro preceitos de observância obrigatória nos processos a serem julgados por este instituto, são eles: plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida, que serão analisados nos tópicos que seguem.

Ademais, serão abordados detalhadamente os princípios da presunção da inocência e da liberdade de imprensa, devido à relevância de sua análise para a problemática do presente artigo.

#### **3.1 PLENITUDE DE DEFESA**

A garantia do direito de defesa é fundamental no processo penal, razão pela qual, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 523, que dispõe: “No processo

penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 trata acerca do direito de defesa em duas oportunidades. No artigo 5º, inciso LV, prevê a aplicabilidade da “ampla defesa”, que não se confunde com a “plenitude de defesa” disposto na alínea “a”, do inciso XXXVIII do mesmo artigo.

No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a). Temos sustentado há, praticamente, uma década (consultar Júri – Princípios constitucionais, p. 139-141), existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial no cenário do júri (NUCCI, 2015, p. 34).

Conforme explica Costa Júnior (2007, p. 60), a ampla defesa aplica-se como regra geral aos processos judiciais ou administrativos, garantindo ao acusado o direito de produzir provas em seu favor, como testemunhas, documentos e perícias.

Por outro lado, a plenitude de defesa, faz-se específica ao Tribunal do Júri, representando uma proteção ainda maior ao acusado. Considerando que os jurados decidem conforme sua íntima convicção, poderá a defesa do acusado usar todos os meios possíveis para o convencimento dos jurados, como de natureza sentimental e social, não se limitando a argumentos jurídicos.

### 3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

O sigilo das votações, instituído na Constituição Federal, objetiva assegurar a livre manifestação, resguardando-a de interferências externas para os jurados proferirem seus veredictos. Assim, a fim de garantir a imparcialidade, o legislador estabeleceu no art. 485, *caput*, do Código de Processo Penal, que as votações devem ser feitas em sala especial, bem como em seu § 1º que na falta de sala especial, o juiz presidente determinará a retirada do público.

Ocorre, entretanto, que o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal determina que todos os atos do Poder Judiciário deverão ser públicos e que todas as suas decisões deverão ser fundamentadas. Portanto, estaríamos diante de uma afronta ao princípio da publicidade ao estabelecer o sigilo das votações no Tribunal do Júri?

Segundo a explicação de Nucci (2015, p. 41) o próprio texto constitucional menciona a possibilidade de limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou do interesse social ou público assim exigirem. Esse contexto, destaca que o sigilo das votações ocorre motivado pelo interesse público, uma vez que não há como garantir a imparcialidade do julgamento, caso os jurados se sintam coagidos ou ameaçados.

Por fim, importante ressaltar que a leitura de sentenças com decisões unânimes provocava a quebra do sigilo das votações, portanto, com o intuito de reforçar esse princípio e salvaguardar os jurados, a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, determinou a apuração dos votos por maioria, sem a divulgação do quórum total.

### 3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Institui a alínea “c”, inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri. Segundo este princípio, o mérito da decisão do Conselho de Sentença é soberano, de maneira que, em regra, não poderá ser alterada pelos magistrados togados.

Entretanto, compreende parte da doutrina que este princípio não possui valor absoluto, isso porque dispõe o art. 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de interposição de recurso em razão de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (FOLETTTO, 2021).

Nesse contexto, o réu submete-se a novo julgamento pelo Tribunal Júri, conforme explica Guilherme Nucci (2015, p. 43): “Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular”.

A importância das decisões dos jurados destaca-se uma vez que a vontade do povo deve preponderar no Tribunal do Júri, assim, depreende-se a responsabilidade dos jurados na absolvição ou condenação do réu, a qual deve proporcionar um veredicto justo para todas as partes do processo. Portanto, a fim de garantir este direito, é importante ressaltar a necessidade da ausência de interferências externas no julgamento, sob pena de estar corrompido.

### 3.4 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

O art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal estabelece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, seja consumado ou tentado. Conforme supramencionado, dispõe o art. 74, § 1º do Código de Processo Penal que estes crimes estão tipificados na Parte Especial do Código Penal, são eles: homicídio simples (art. 121, caput); homicídio privilegiado (art. 121, § 1º); homicídio qualificado (art. 121, § 2º); induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123) e aborto criminoso (arts. 124, 125, 126 e 127).

Ressalta-se que a Constituição disciplinou apenas a competência mínima do Tribunal do Júri, possibilitando ao legislador a ampliação do rol de competências por meio de leis infraconstitucionais. Nesse contexto, digno de nota o entendimento de Guilherme Nucci (2015, p. 48):

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil.

Nessa perspectiva, o Tribunal do Júri inclui também o julgamento dos crimes conexos (arts. 76, 77, 78, inciso I do Código de Processo Penal) aos crimes dolosos contra a vida, abrangendo, inclusive, as infrações que sejam de menor potencial ofensivo.

Por fim, convém mencionar acerca da exceção disciplinada pela própria Constituição Federal que prevê o deslocamento de competência em razão da prerrogativa de função. Isso porque, conforme explica João Adeodato (2021, p. 199), sobrevivendo um aparente conflito de normas da mesma hierarquia, prevalecerá a norma especial sobre a geral.

### 3.5 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

O princípio da presunção da inocência foi recepcionado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em meio ao contexto da Revolução

Francesa, dispondo em seu art. 9º: *“Todo acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.”*

Ainda, após a Segunda Guerra Mundial, o aludido princípio foi acolhido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, posteriormente, este princípio passou a ser incorporado em diversos ordenamentos jurídicos (SANTOS, 2023).

Com o advento da atual Constituição Federal, o princípio da presunção da inocência foi explicitado como garantia processual, estabelecendo em seu art. 5º, inciso LVII: *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*. Trata-se, portanto, de um direito fundamental consagrado como cláusula pétrea, no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Dessa forma, define-se tal princípio como o direito público subjetivo de não ser declarado culpado, enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado, objetivando à tutela da liberdade pessoal. Oliveira (2020, p.18) menciona que o princípio da presunção da inocência visa evitar juízos condenatórios de maneira antecipada e condenações dos acusados antes mesmo do contraditório, considerando que a inocência é o “estado natural” do indivíduo.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento de Cesare Beccaria (2021, p. 41) em seu livro *“Dos delitos e das penas”*:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz: e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que já seja decidido ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida. Só o direito da força pode, pois, autorizar um juiz a infringir uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado.

Oliveira (2020, p. 17) leciona que acerca da aplicabilidade deste princípio surgem, como consequência, duas regras garantidoras de um processo penal democrático, as quais são denominadas – regra de caráter probatório e regra ou dever de tratamento. A primeira estabelece que não cabe ao imputado demonstrar sua inocência, assim, explica Alexandre de Moraes (2003, p. 102) que o princípio da presunção da inocência impõe à acusação o ônus de comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente.

No que diz respeito a regra de tratamento, esta impõe a vedação de que o acusado seja tratado como condenado durante o processo, exigindo um juízo de razoabilidade e ponderação para a aplicação de medidas cautelares ao acusado, que não devem ter caráter de pena, mas possuir como finalidade a garantia do desenvolvimento normal do processo.

Ressalta Alexandre de Moraes (2003, p. 102), entretanto, que esta regra de tratamento não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, permanecendo válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsito em julgado. Haja vista, constituírem uma exceção prevista pela própria Constituição Federal, em face de situações que possam comprometer o devido processo legal.

Para Santos (2023, p. 18), o princípio da presunção da inocência inclui, também, em sua regra de tratamento, a proteção contra a publicidade exagerada. Considerando que a divulgação excessiva pode violar este princípio, bem como expor de forma indevida a imagem, dignidade e a privacidade do acusado.

### 3.6 LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa, direito fundamental previsto pela Constituição Federal de 1988, encontra-se abrangida pela liberdade de expressão, resguardada no artigo 5º, inciso IX do referido dispositivo legal, que assegura: *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*.

Ainda, a Constituição Federal em seu artigo 220, *caput*, reforça a importância desta liberdade: *“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”*.

Considerando o histórico de censuras que marcaram a história brasileira, o constituinte originário preocupou-se em garantir a liberdade de imprensa como direito fundamental, demonstrando a essencialidade da garantia à veiculação de informação e ao direito de todo cidadão em manter-se informado. Para Cordeiro (2021, p. 68), o conceito de liberdade de imprensa está intimamente ligado à ideia de estado

democrático, uma vez que possui como escopo a informação, o debate e o questionamento.

Esta liberdade possibilita aos meios de comunicação a divulgação de notícias e informações sem a necessidade de autorização e interferências do Estado, o que demonstra extrema importância, visto que, como enfatiza Adakatu (2021, p. 32), a imprensa tem como objetivo informar a sociedade, mas uma vez cerceada essa liberdade, nem todas as notícias serão veiculadas e, portanto, nem toda manifestação será possível.

Entretanto, a liberdade de imprensa não é absoluta, sendo assim, não poderá se sobrepor a outros direitos individuais, devendo ser exercida com responsabilidade. Nesse sentido, a Constituição Federal buscou responsabilizar os excessos cometidos pelos meios de comunicação, dispondo em seu artigo 5º, inciso X: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

A mídia e as redes sociais possuem grande importância na atualidade, gerando um aumento na transmissão de informações. Essa facilidade do acesso à informação tem impactado diretamente na formação da opinião pública, demonstrando o papel fundamental dos meios de comunicação na sociedade, bem como provocando uma maior preocupação quanto ao exercício da liberdade de imprensa de forma responsável.

#### **4 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Sabe-se que na atualidade o acesso à mídia e às redes sociais é intrínseco na sociedade, isso porque essas ferramentas se tornaram os principais meios de comunicação pessoal, entretenimento e, principalmente, do consumo de notícias e informações que, conforme Salomon (2015, p. 7), são repassadas rapidamente através de *smartphones*, televisões, rádios, revistas, jornais e *tablets*, na instantaneidade do mundo contemporâneo. Isso fica claro, de acordo com a pesquisa realizada pela We are Social e Meltwater, divulgada pela DataReportal, em que cerca de 187,9 milhões de brasileiros têm acesso à internet, representando 86,6% da população total do país.

Diante dessa amplitude, as disseminações de informações potencializaram-se, democratizado o acesso ao conhecimento, mas também expandindo a divulgação de notícias falsas, o que provoca preocupação considerando que parte da população consomem as notícias de forma passiva, sem verificar a veracidade dos fatos alegados. Assim, como aborda Salomon (2015, p. 8), uma vez evidente o poder de influência que a mídia exerce sobre a população, bem como considerando este grande número de telespectadores, que anseiam por uma notícia, é que os meios de comunicação selecionam os casos que serão expostos, conforme o seu grau de interesse e em busca de uma maior audiência.

Dessa forma, considerando as crescentes divulgações de notícias também no âmbito criminal, objeto do presente estudo, torna-se necessária a análise de sua influência sobre a opinião pública, sobretudo, quando relacionada às opiniões sobre os crimes dolosos contra a vida, uma vez que os jurados, cidadãos sorteados dentre a sociedade, estão constantemente expostos às informações divulgadas pela mídia e propagadas pelas redes sociais. Conseqüentemente, há uma preocupação quanto à segurança de um processo legal adequado, haja vista a necessidade de um Conselho de Sentença imparcial perante o acusado.

Ao adotar o sensacionalismo como forma de manutenção de audiência, a mídia frequentemente se vale da exploração de crimes para atrair o público, criando muitas vezes verdadeiros espetáculos, com a exposição de imagens, linguagens exageradas com o objetivo de chocar a sociedade, até mesmo podendo apresentar informações incompletas ou imprecisas, o que acaba por intensificar a insegurança e o medo na sociedade. Sobre o tema, analisa Paulo Freitas:

A mídia, como visto, exerce um papel preponderante na dinamização do sistema penal pós-moderno. E parte desse papel consiste justamente em disseminar a insegurança, explorando o fenômeno crime de forma a incutir na crença popular um medo do crime que não necessariamente corresponde à realidade da violência. A mídia reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão (FREITAS, 2016, p. 150).

Para demonstrar a exacerbada utilização do sensacionalismo e o seu impacto na opinião pública, basta analisar o caso do goleiro Bruno Souza, acusado por crime de homicídio de Eliza Samúdio, em julho de 2010. Em que pese tratar-se de um crime com ausência de materialidade, pela impossibilidade de realizar o exame cadavérico,

uma vez que o corpo da vítima não foi encontrado, a mídia desde o início das investigações determinou como certa a morte de Eliza, apontando Bruno como o mentor do crime e, como menciona Freitas (2016, p. 237), promovendo um verdadeiro linchamento público do acusado.

Demais disso, o programa é exibido a poucos dias do julgamento pelo tribunal do júri e explora, de forma exacerbada e sensacionalista, as declarações de uma testemunha oficial do caso que, como se saberia depois, recusou-se a comparecer para depor perante o júri. A exibição da fala e das imagens da testemunha, da vítima, do suposto local do crime, da intercalação das assertivas do entrevistado com depoimentos do acusado Bruno em juízo e a forma tendenciosa com que a matéria foi produzida, conduz, inegavelmente, importante parcela da população a crer no que foi dito e apresentado como a realidade fenomênica e não uma realidade paralela criada pela televisão (FREITAS, 2016, p. 237).

Durante a fase de sustentação oral, o advogado de defesa do goleiro Bruno argumentou que inexistiam provas contra o acusado e que a mídia estava manipulando a opinião pública para condenar seu cliente, pedindo que os jurados não fossem “escravos da mídia”. Demonstrando, portanto, a capacidade de influência que os meios de comunicação exercem por meio de divulgações massivas e espetacularizadas (CARVALHO; MARITAN, 2016).

Conforme Santos (2018, p. 47), a publicidade dos atos processuais é essencial ao Tribunal do Júri, entretanto, a divulgação de notícias distorcidas pela mídia impacta diretamente no princípio da presunção da inocência. Isso porque, os jurados, que não possuem conhecimento das ciências jurídicas, ao serem expostos a uma intensa divulgação de informações pela mídia anteriormente ao julgamento, muitas vezes chegam ao tribunal com opiniões preconcebidas, dificultando uma análise imparcial das provas trazidas aos autos.

Freitas (2016, p. 241) argumenta que o indivíduo, por natureza, busca a aprovação social e, por isso, tende a adotar opiniões alinhadas às que prevalecem em um determinado grupo, evitando expressar ideias divergentes. Diante disso, o indivíduo buscará ativamente informações que reforcem a opinião majoritária, encontrando como sua principal fonte a mídia ou, na sua ausência, pessoas que são meras reprodutoras das ideias difundidas pelos meios de comunicação.

Não somente os jurados, mas também os magistrados estão sujeitos à influência da mídia. Salomon (2015, p. 8) aponta que o clamor popular exerce uma

pressão sobre os juízes, levando-os a tomar decisões que, em casos sem interferência da mídia, poderiam ser diferentes. Ainda menciona que um exemplo comum é a decretação ou manutenção de prisões preventivas desnecessárias, muitas vezes motivadas pela pressão popular e pela mídia, com a finalidade de evitar possíveis reações negativas da sociedade.

A utilização de reportagens e notícias como elementos de convencimento no Tribunal do Júri tem se mostrado uma estratégia cada vez mais comum para influenciar os jurados. Acerca do assunto, Paulo Rangel (2018) argumenta que essa prática se configura como uma nova modalidade de censura, influenciando o Conselho de Sentença por meio da disseminação da cultura do medo.

Portanto, há uma nova (ou velha com roupa nova) modalidade de censura que influencia o conselho de sentença, no júri, pois não raros os casos em que as partes juntam aos autos recortes de jornais, exibem filmes com entrevistas ou matérias jornalísticas, todas se referindo à violência ou à injustiça social. Nesse caso, o medo é inculcado na cabeça dos jurados por meio das matérias jornalísticas visando à difusão da cultura do medo, do pânico urbano, mas óbvio em um efeito paravento (RANGEL, 2018, p. 38).

O poder de influência da mídia fica claro, ao analisar, também, o caso de grande repercussão nacional de Elize Matsunaga, acusada pelo crime de homicídio do marido Marcos Kitano Matsunaga, herdeiro da empresa do ramo alimentício - Yoki, em maio de 2012. A acusação denunciou Elize pelo delito na forma qualificada, em razão de ser cometido por motivo torpe, meio cruel e pela impossibilidade de defesa da vítima. Após o depoimento inicial da acusada, a Revista Veja publicou algumas cartas remetidas por leitores, em que se evidencia o nascimento da imagem de uma mulher traída e sofredora que agiu sob a reação de um trauma, assim como pretendido pela defesa (SARUBI, 2022).

O promotor, por sua vez, buscou construir uma narrativa que demonstrasse o caráter vingativo e interesseiro de Elize, para tanto, utilizou como prova a informação de que ela havia trabalhado como garota de programa. Reforçando essa narrativa, a edição n. 2.273 publicada pela Revista Veja divulgou uma foto da acusada retirada do site M. Class, plataforma onde acompanhantes de luxo ofereciam seus serviços, passando a imagem de mulher fria e ingrata, bem como, retratando a acusada como uma aproveitadora, em alinhamento às alegações da acusação. A revelação sobre o passado de Elize Matsunaga provocou uma mudança na opinião pública, como

evidenciado pelas cartas enviadas à Revista Veja, que passaram a condenar veementemente o crime. Restando claro que, tanto a acusação como a defesa utilizaram da mídia como ferramenta, buscando influenciar a opinião pública e garantir a adesão à sua versão dos fatos (SARUBI, 2022).

Portanto, resta evidente que a disseminação massiva de informações, exerce um impacto significativo na opinião pública. Sobretudo, no âmbito do processo penal, essa influência se mostra relevante, uma vez que a mídia, ao selecionar e divulgar determinados fatos, pode moldar a percepção da sociedade sobre os crimes, influenciando a opinião dos jurados e, conseqüentemente, o resultado dos julgamentos.

#### 4.1 O PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Conforme mencionado anteriormente, a liberdade de imprensa e a presunção de inocência são pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, uma vez que garantem direitos individuais e coletivos. Entretanto, esses princípios podem frequentemente entrar em conflito e, indiretamente, limitarem-se.

A colisão de direitos fundamentais compreende o conflito de direitos que possuem a mesma natureza jurídica, decorrendo da limitação de um, em razão do outro (QUEIROZ, 2017, p. 38).

Sobre o assunto, leciona Robert Alexy (2006, p. 93) que a precedência de um princípio sobre o outro depende do caso concreto:

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta (ALEXY, 2006, p. 93).

No que diz respeito ao presente estudo, a colisão desses princípios ocorre quando a divulgação de informações sobre um processo penal em andamento pode prejudicar o direito à presunção de inocência de um acusado. A mídia, ao divulgar

informações sensacionalistas dos crimes, promove a influência na opinião pública, antes mesmo do julgamento, dificultando a defesa do acusado e comprometendo a imparcialidade do Conselho de Sentença.

A resolução desse conflito exige uma ponderação entre os dois princípios, buscando encontrar um ponto de equilíbrio que garanta tanto a liberdade de imprensa quanto o direito à presunção de inocência. Desta feita, não obstante ser evidente que compete à mídia a transmissão dos fatos que ocorrem na sociedade, essa divulgação deverá retratar a realidade, uma vez que a disseminação de informações falsas ou incompletas poderá violar a intimidade e privacidade do acusado.

Ao buscar proteger a intimidade, o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal determina: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Demonstrando, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, podendo ser limitado quando violar outros direitos fundamentais dos indivíduos. Todavia, Salomon (2015, p. 14) argumenta que, em que pese haja a possibilidade de reparação do dano, em casos de competência do Tribunal do Júri, a reparação pelos excessos causados pela mídia não modificará a decisão dos jurados. Afirmando, ainda, a necessidade de uma legislação específica que regule o assunto, com a finalidade de garantir os direitos do réu sem que se anulem os direitos à liberdade de imprensa.

Em busca de um processo justo, a fim de evitar que a disseminação excessiva de informações provoque um juízo de valor antecipado acerca do réu, comprometendo a capacidade de julgamento imparcial e objetiva dos jurados, deve-se buscar um equilíbrio entre os princípios, utilizando a ponderação de acordo com as circunstâncias do caso concreto, assegurando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e, sobretudo, resguardando o princípio da presunção da inocência.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme exposto, o Tribunal do Júri, garantido pela Constituição Federal como cláusula pétrea, representa a participação direta da sociedade na decisão sobre crimes dolosos contra a vida. Entretanto, a crescente disseminação de informações por parte da mídia e das redes sociais na atualidade provocam preocupação quanto

à imparcialidade dos jurados, principalmente no tocante ao impacto no princípio da presunção da inocência.

A presunção da inocência consagrada pela Constituição Federal como garantia processual fundamental, assegura o direito de o acusado não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória, assim, protegendo a liberdade individual. Por sua vez, a liberdade de imprensa, enquanto corolário da liberdade de expressão, permite que os meios de comunicação divulguem notícias sem censura estatal.

Entretanto, como demonstrado no presente estudo, ambos os princípios podem se sobrepor. Isso porque, os meios de comunicação muitas vezes adotam o sensacionalismo como forma de manutenção de audiência, com exposições excessivas e dramatizadas de crimes com a intenção de impactar os telespectadores. Essas constantes exposições negativas exercem uma pressão sobre os jurados, comprometendo a imparcialidade e causando a suposição da culpabilidade do réu.

Apesar da possibilidade de reparação por danos causados pela mídia, em casos de competência do Tribunal do Júri, a reparação pelos excessos causados não modificará a decisão proferida pelos jurados. O que emerge preocupação, uma vez que a perda da liberdade e os danos à reputação não podem ser totalmente compensados por uma indenização.

Portanto, considerando a relevância da garantia de um processo justo e imparcial, fica evidente que a liberdade de imprensa, embora seja um direito fundamental, não pode prevalecer ao direito a um julgamento justo, exigindo uma ponderação de valores diante do caso concreto. É necessário encontrar um equilíbrio entre esses dois direitos, assegurando que a mídia possa exercer seu papel de informar a sociedade, mas sem interferir indevidamente no processo judicial.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. Meta-regras hermenêuticas: incompletude e incoerência do Sistema Jurídico. **Revista Justiça do Direito**, v. 35, n. 3, p. 180-217, 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5.ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2006.

ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI NETO, Josué. Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, São Paulo, v. 23, n. 116, p. 173-205, set./out. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCrim\\_n.116.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.07.PDF).

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: de conformidade com a Lei 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. 2010. Disponível em: [http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2015/tribunal\\_do\\_juri.pdf](http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2015/tribunal_do_juri.pdf).

BENEDETI, Bruna Martins. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri. **Revista Foco**, v. 16, n. 5, p. e1917-e1917, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

CARVALHO, Gisele; MARITAN, Matheus. **O cinismo da mídia no caso do goleiro Bruno Fernandes**. Disponível em: <http://www.jornalismo.ufop.br/criticademidia/?p=1527>.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O tribunal do júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2007

DATAREPORTAL, **Digital 2024: Brazil**. 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil?rq=brazil>.

FOLETTTO, Giordano Moraes Dorna. **A influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri**: uma análise sob o viés dos princípios constitucionais do júri. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia midiática e tribunal do júri**. Ed. Lumen Juris. 2016.

GADELHA, João Augusto Veras. Reflexão em torno do Tribunal do Júri: principais implementações impostas pela Lei n. 11.689/08. *In*: MATO GROSSO. Ministério Público. **Entrevistas e Artigos**. Cuiabá, 24 set. 2009. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/documentos/Anual/2009/09/24/reflexao-em-torno-do-tribunal-do-juri-dr-joao-augusto-veras-gadelha.pdf>.

LOPES, Danilo Alves; VIEIRA, Victor Araújo San Joan. **O tribunal do júri**: evolução histórica, estrutura e funcionamento. BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 131-153, 2017.

LOURENÇO, Denise Campos; SCARAVELLI, Gabriela Piva. A influência da mídia no tribunal do júri. SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 6. 2018. **Anais [...]**, v. 3, p. 2318-0633, 2018.

MELO, Laura Bicalho Fonseca de. **In dubio pro societate no procedimento do júri**: um estudo sobre a admissibilidade da pronúncia. 2022. 113 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Otávio; ÁLVARES, Silvio Carlos. A origem do Tribunal do Júri e seu procedimento no Brasil. 2020. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, v. 17, n. 1, 2020. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens/arquivos/arquivos\\_destaque/yN03sShUDgaJWip\\_2021-10-16-23-28-23.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens/arquivos/arquivos_destaque/yN03sShUDgaJWip_2021-10-16-23-28-23.pdf).

PINTO, Felipe Martins. **Presunção de inocência**: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao de Inocencia.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao%20de%20Inocencia.pdf).

QUEIROZ, Thaís Azevedo de. **Colisão de direitos fundamentais**: direitos da personalidade versus liberdade de imprensa. 2017. TCC (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida. Caruaru, 2017.

RAMOS, Francimar Ferreira. **Análise dos Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri**. 2020. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) - Universidade Candido Mendes – UCAM. Rio de Janeiro, 2020.

RODRIGUES, Danilo; TONELLO, Camila Martins. Tribunal do Júri: uma análise histórica e principiológica às suas decisões sobre o prisma da segurança jurídica. **Revista do Direito Público**, v. 7, n. 1, p. 183-204, 2012.

SALOMON, Bruna Jaqueline. Princípio da presunção da inocência x sentença midiática no Tribunal do Júri. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**, v. 7, n. 1, 2015.

SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do tribunal do júri em face do princípio da presunção de inocência**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 2023.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. 2018. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, PB, 2018.

TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão. A influência das fake news disseminadas nas redes sociais digitais nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 15, p. 69-87, 2023.